

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.161/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000397933-28
Impugnação: 40.010139575-62, 40.010140893-01 (Coob.), 40.010140892-20 (Coob.)
Impugnante: Condupasqua-Condutores Elétricos Ltda.
IE: 287105609.00-65
Regina Célia Vieira Pasqua (Coob.)
CPF: 436.526.206-82
Renato Pasqua (Coob.)
CPF: 027.973.806-49
Proc. S. Passivo: José Robério de Paula/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante análise de documentos e livros da escrita da Contribuinte, que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento reformulado pela Fiscalização para ajustar o relatório fiscal e adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Corretas as exigências fiscais remanescentes.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de maio de 2010 a julho de 2012, mediante análise dos documentos e livros da escrita do Contribuinte, tendo em vista a constatação de pagamentos a fornecedores, sem comprovação da regular emissão da documentação fiscal.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, originalmente majorada nos termos do art.53 §§ 6º e 7º da mesma lei, com a redação então vigente.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada.

Às fls. 86/88 o Fisco intima a Autuada a prestar informações sobre suas aquisições no período entre 2010 e 2012, o que é respondido às fls. 89/90, informando que as operações já teriam sido detalhadas em documentação em poder da Fiscalização.

Nova intimação é dirigida à Autuada conforme fls. 91/92, o que é respondido às fls. 93/94, com juntada de documentação às fls. 95/4.953.

Inconformada a Autuada e seus sócios-gerentes apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 4.954/4.969. Alegam em síntese: 1) ilegalidade na inclusão dos sócios da Autuada, 2) decadência nulidade do lançamento em função da falta de entrega pessoal do AIAF e AI, 3) regularidade da movimentação financeira e aquisições, 4) equívoco no agravamento da multa por reincidência, 5) inexistência de fraude, simulação ou outro esquema de sonegação, e 6) que as multas seriam confiscatórias. Ao final pede a procedência da impugnação.

Às fls. 5.011/5.015 reformula o lançamento para excluir a majoração da multa isolada por caracterização de reincidência, em função da revogação do § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, por força da retroatividade benigna (art. 106, inciso II do CTN).

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 5.016/5.036, refuta ponto a ponto as alegações da Defesa. Ao final requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 09/05/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 06/06/18.

Em 04/06/18, tal data é alterada para 26/06/18, conforme Comunicado nº 46/2018, do Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG.

Em sessão realizada em 26/06/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, considerando que as colunas “D” e “E” do Anexo VII (Apuração do Crédito Tributário) cita apenas as operações dos “Satélites Mineiros”, que subtraídas das operações vinculadas aos documentos ideologicamente falsos resulta na Base de Cálculo atribuída às entradas desacobertadas, vinculadas aos “Satélites de outras UF”; considerando que no tópico 5.2 deste PTA (fls. 15) e no PTA 01.000398099-17 (fls. 834) consta de forma clara e objetiva que a acusação fiscal de

entrada desacobertada é referente exclusivamente às operações originárias das empresas “Satélites de outras UF” e considerando a penalidade exigida (art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75), seus pressupostos e limitadores, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) demonstre didaticamente os documentos que comprovam as entradas desacobertadas oriundas das empresas “Satélites de outras UF” (citadas no Anexo V – fls. 31/37), elaborando quadro/planilha com no mínimo as seguintes informações: Nome do “Satélite de outras UF”, CNPJ ou CPF, Município/Unidade da Federação, Tipo, número e data do documento que prova a operação ou pagamento, folhas dos autos em que se encontra o documento probante, valor da operação/pagamento, Banco/Agência/Conta em que foi creditado o pagamento; 2) esclareça se a autuação foi baseada exclusivamente em documentos e lançamentos da escrita comercial ou fiscal do contribuinte e 3) à luz das recentes alterações de legislação tributária mineira relacionadas ao limitador das penalidades do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (§ 2º do referido artigo), analise suas implicações no lançamento. Em seguida, vistas aos Impugnantes.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 5.058/5.085, para ajustar o relatório fiscal e adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Na sequência, às fls. 5.064/5.067, a Fiscalização manifesta-se em complementação de resposta à medida e junta as planilhas de fls. 5.068/5.085.

Aberta vista aos envolvidos, a empresa Autuada e seus sócios administradores manifestam-se (fls. 5.090/5.093) e reiteram os pedidos formulados em sua impugnação.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 5.116/5.120 e defende o trabalho fiscal, observada a reformulação do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, os Impugnantes pleiteiam que seja considerado decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 14/12/10, alegando aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cabe pontuar que o próprio § 4º do art. 150 do CTN dispõe que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ora, no caso, a instrução processual demonstra e comprova (*vide* tópico “Do esquema operacional” do Relatório Fiscal) elaborado esquema operacional com situações de dolo (compra e venda de mercadorias sem nota fiscal e outros desvios), fraude (uso de notas fiscais ideologicamente falsas) e simulação (registro de transações mercantis que não ocorreram).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse a patente inaplicabilidade do § 4º do art. 150 do CTN, conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, conforme já dito.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2010 somente expirou em 31/12/15, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Coobrigados e a Autuada foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 16/12/15, conforme consta às fls. 06 dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, a autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de maio de 2010 a julho de 2012, mediante análise dos documentos e livros da escrita do Contribuinte, tendo em vista a constatação de pagamentos a fornecedores, sem comprovação da regular emissão da documentação fiscal.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, originalmente majorada nos termos do art.53 §§ 6º e 7º da mesma lei, com a redação então vigente.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada.

O Autuado e sócios gerentes apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 4.954/4.969. Alegam em síntese: 1) ilegalidade na inclusão dos sócios da Autuada, 2) decadência nulidade do lançamento em função da falta de entrega pessoal do AIAF e AI, 3) regularidade da movimentação financeira e aquisições, 4) equívoco no agravamento da multa por

reincidência, 5) inexistência de fraude, simulação ou outro esquema de sonegação, e 6) que as multas seriam confiscatórias.

Contudo, sem razão a Defesa.

Cabe apontar que o presente trabalho fiscal teve origem em procedimentos fiscais preparatórios iniciados em 2012, identificando prova indiciária de sonegação envolvendo a empresa Condupasqua e outros, o que motivou a propositura de medida cautelar de busca e apreensão (Autos nº 0038483-89-2014-8.13.0287 – 2ª Vara Cível de Guaxupé/MG).

Na cautelar, a decisão (confirmada pelo TJ/MG) autorizou “*o livre acesso da fiscalização estadual em todas as dependências do complexo industrial pertencente às requeridas, sem exclusão de nenhuma delas, bem como a busca e apreensão de livros fiscais, extrafiscais e comerciais, notas fiscais, papéis e documentos, anotações, computadores, softwares, mídias e demais equipamentos de informática, agendas e outros arquivos e apontamentos físicos e eletrônicos – neste último caso mediante cópia – que digam respeito e estejam relacionados às atividades comerciais das empresas, guardados ou ocultados nos endereços dos réus*” (fls. 385 dos autos da referida ação judicial).

Com a documentação apreendida constatou-se que a Condupasqua adquiria mercadorias sem nota fiscal de fornecedores estabelecidos em Minas Gerais e em outras unidades da Federação (denominados pela Fiscalização de empresas satélites), bem como escriturava crédito de ICMS vinculados a documentos fiscais ideologicamente falsos emitidos por empresas de outra unidade da Federação (denominadas pela Fiscalização de empresas paulistas).

Conforme demonstrado e comprovado nos autos, a Condupasqua efetuou o pagamento das aquisições por meio de TED ou via contratos de fomento, sendo que no caso dos contratos a Condupasqua fazia antecipação de seus recebíveis e indicava como favorecido para crédito do valor os seus fornecedores. Estas operações ocorreram sem a correspondente emissão de documentação fiscal hábil e motivaram a presente autuação.

Em específico, constatou-se a existência de comprovantes de pagamentos efetuados pela Condupasqua a fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação (objeto da autuação), conforme documentação (TED e Contrato) juntada aos autos.

Assim, tem-se que o presente lançamento vincula-se à “Operação Megatron”, da qual originaram três grupos de autuação: 1) autuação por entrada de mercadoria desacobertada (caso dos autos), 2) autuações por saída desacobertada de mercadoria de fornecedores mineiros e 3) autuação por aproveitamento indevido de crédito (AI nº 01.000398099-17).

Existe relação entre as autuações, então partes de um único esquema de sonegação, demonstrado e comprovado pela Fiscalização. Contudo, resta afastada qualquer confusão ou duplicidade de exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos cabe destacar que a caracterização da entrada desacobertada restou demonstrada e comprovada conforme movimentação financeira da Autuada em pagamento de seus fornecedores, que emitiram recibo vinculando o pagamento/recebimento com o fornecimento de mercadorias, fatos estes incontrovertidos.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto das demonstrações e comprovações por meio dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como os Sujeitos Passivos não apresentaram provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências remanescentes após a reformulação do crédito tributário.

Sobre a penalidade exigida, Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, cumpre destacar que a Lei nº 22.549/17 e, posteriormente, a Lei nº 22.796/17, alteraram o limite previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 22.549/17

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

(...)

Lei nº 22.796/17 (MG de 29/12/17 e retificado no MG de 03/02/18)

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Grifou-se).

O Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, alínea “c”, que a lei deverá retroagir para aplicar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, além da majoração por reincidência (afastada pela Fiscalização) constata-se que, mediante reformulação do crédito tributário, também foi adequada a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, observando-se o limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente.

Correta, ainda, a eleição dos Coobrigados, sócios-administradores da Autuada e, ainda, da empresa autuada para o polo passivo da obrigação tributária.

Restou demonstrado e comprovado nos autos a prática, por parte dos sócios-gerentes da empresa da Autuada, de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste estado e, inclusive, de forma benéfica aos Autuados, pois o levantamento fiscal em seu conjunto valeu-se de documentação extra fiscal objeto de busca e apreensão o que legitimaria a aplicação do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 sem a redução prevista na alínea “a” do mesmo inciso, então aplicável somente quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as infrações são apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 5.011/5.015 e fls. 5.058/5.085. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Edmar Pieri Campos.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D

CC/MG